



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.000169/2009-77
ACÓRDÃO	2002-009.083 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE LUIZ COSTA PFEIFFER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento da pensão, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos, sobretudo se o pagamento ocorreu em desacordo com a decisão judicial concessiva da pensão que determinou o depósito em conta bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 08/12/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 38/44, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em crédito total apurado de **R\$ 12.445,36**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	6.414,81
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	4.811,10
Juros de Mora - calculados até 30/12/2008	1.219,45
Total do crédito tributário apurado	12.445,36

Motivou o lançamento de ofício a glosa do valor de R\$ 32.400,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação após intimação com tal finalidade por via postal e por edital.

Cientificado do lançamento em 16/12/2008 (fls. 50), o contribuinte apresentou em 15/01/2009 a impugnação de fls. 02/06, instruída com os documentos de fls. 08/34, na qual alega que separou-se judicialmente de sua esposa, conforme sentença que anexa, tendo sido acordado entre as partes e homologado pela justiça local, a pensão de dez salários mínimos vigentes, cabendo dois salários para cada alimentando, conforme declarou em seu imposto de renda.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos documentos carreados aos autos foi emitido o Termo Circunstanciado de fls. 76, ratificado pelo Despacho Decisório de fls. 78, concluindo a autoridade lançadora que a exigência deveria ser integralmente

mantida, por não ter o contribuinte comprovado o pagamento da pensão alimentícia declarada, apenas apresentando a sentença judicial respectiva.

Cientificado em 13/04/2012 (fls. 88) do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 90/100, alegando que a comprovação do pagamento da pensão não é exigência da lei, porém apresentando os recibos assinados pelos pensionistas (fls. 112/188).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2013 (fl. 239), o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2013, Recurso Voluntário (fls. 241 a 247) em que alegou:

- a) que o recibo assinado pelo alimentado é suficiente para fazer prova do pagamento da pensão alimentícia;
- b) que não há dispositivo legal determinando que a prova do pagamento se dê por outra forma, e
- c) que a determinação, em sentença, de que a pensão seja paga por depósito bancário não exclui outras formas de pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Joao Mauricio Vital – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de pensão alimentícia cuja comprovação dos efetivos pagamentos se deu mediante apresentação de recibos pelo contribuinte, embora o título judicial que determinou a obrigação alimentar estabelecesse que o pagamento fosse feito mediante depósito em conta bancária.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de setembro de 2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, que assumo como meus, para negar provimento ao recurso voluntário. Reproduzo, pois, o voto constante da decisão recorrida:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. São as razões pelas quais dela toma-se conhecimento para analisar as razões de defesa trazidas pelo impugnante.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os

rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Com relação à dedução de pensão alimentícia, assim prevê o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

*Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância **paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

Em face dos dispositivos legais que regulam a matéria, a pensão alimentícia somente é dedutível na declaração do imposto de renda se o interessado comprova o seu pagamento e que tal pagamento decorra de decisão judicial.

O contribuinte traz aos autos às fls. 112/188 recibos assinados pelos alimentandos dando quitação das pensões recebidas no ano-calendário 2006, conforme discriminado abaixo:

- a) Gabriel Almeida Pfeiffer, filho, R\$ 8.100,00;
- b) Máira Almeida Pfeiffer, filha, R\$ 8.100,00;
- c) Lindéria Aparecida de Almeida, R\$ 16.200,00, sendo R\$ 8.100,00 relativo a ela, ex-esposa, e R\$ 8.100,00 referente ao filho menor André Almeida Pfeiffer.

Depreende-se da norma supratranscrita que para ser dedutível o valor pago a título de pensão alimentícia deve ocorrer conforme decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Porém, da análise da petição inicial da Ação de Separação Judicial Consensual, do Termo de Audiência e da homologação judicial de fls. 198/218, observam-se discrepâncias entre o ali contido e a forma de pagamento das pensões.

Primeiro, consta como alimentando o também filho Otávio Almeida Pfeiffer, que à época da separação, em 2002, contava com onze anos, porém o defendente não alega pagamentos a ele, tendo o menor inclusive constado como dependente na declaração de ajuste do impugnante.

Também consta na sentença judicial que o cônjuge varão depositaria as pensões no dia 12 (doze) de cada mês, porém o interessado não comprova os depósitos em conta corrente, tendo apresentado simples recibos assinados pelos alimentandos.

Registre-se que o contribuinte não apresentou documento comprovando que houve alteração na forma de pagamento da pensão alimentícia determinada judicialmente, de depósito em conta bancária para dinheiro.

Dessa forma, os recibos trazidos à colação não têm serventia para comprovação do pagamento da pensão, requisito essencial para sua aceitação como dedução da base de cálculo do imposto de renda.

É indispensável e fundamental para reconhecimento da redução da base de cálculo do imposto que o pagamento da pensão pelo contribuinte seja conforme a sentença judicial respectiva, nos exatos termos, condições e prazos da obrigação.

Desta forma, não tendo sido comprovado que o pagamento das pensões alimentícias declaradas teria sido de acordo com a sentença judicial, não é possível a dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção integral do crédito tributário constituído.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital